



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.930784/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.276 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para proceder à juntada de informações (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) de que a empresa ETERNOX LTDA., portadora do CNPJ No 53.135.356/0001/07, era ou não optante pelo SIMPLES (Nacional e/ou Federal) quando da emissão da Nota Fiscal nº 85.343, de 14 de setembro de 2007 (fls. 263/264).

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Cuida-se na presente demanda de pedido de ressarcimento, via PER/DCOMP, formalizado em 18 de outubro de 2007, referente ao saldo de IPI que teria sido acumulado no 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 44.256,53, dos quais foram reconhecidos R\$ 43.970,53 através de Despacho Decisório combatido que glosou R\$ 286,00 ( $44.256,53 - 43.970,53 = 286,00$ ).

Como se verifica do detalhamento constante do Despacho Decisório, a glosa decorreu do entendimento fiscal de que a empresa emitente da Nota fiscal nº 85343 (CNPJ Nº 53.135.356/0001-07) era optante do SIMPLES quando de sua emissão.

O acórdão recorrido (fls. 72/74), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte pelos fundamentos de que “a legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES).

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.276 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.930784/2009-34

O sujeito passivo tomou ciência eletrônica da decisão recorrida em 03 de agosto de 2017 (fls. 80), e ingressou com seu Recurso Voluntário no dia 22 subsequente (fls. 86/90), reiterando que a emitente da NF n. 85343 (CNPJ/MF n.º 53.135.356/0001-07), conforme extrato que exhibe (fls. 92), nunca esteve enquadrada no Sistema SIMPLES.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 03 de agosto de 2017 e ingressou com seu Recurso Voluntário no dia 28 subsequente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como relatado, cuida o presente recurso do julgamento de glosa de R\$ 286,00, decorrente de crédito de IPI referente à Nota Fiscal 85.343, emitida pela empresa ETERNOX MODULADOS DE AÇÓS PARA COZINHA LTDA.-EPP, portadora do CNPJ N.º 53.135.356/0001/07 (fls. 63/64).

A glosa dos R\$ 286,00 objeto do Despacho Decisório foi mantida pela decisão recorrida exatamente por considerar que a emitente da mencionada NF n.º 85.343 era optante do Simples quando de sua emissão, em 14 de setembro de 2007.

Desde a Manifestação de Inconformidade, formalizada em 04 de dezembro de 2009 (fls. 50/56), que a empresa insurge-se contra a glosa sempre ao argumento de que a Eternox não era optante do SIMPLES quando da emissão da NF 85.343.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 88/90), inclusive, o sujeito passivo exhibe documento extraído do sítio oficial atestando que a empresa emitente da NF 85.343 nunca foi optante pelo Sistema SIMPLES (fls. 93), e argumenta (fls. 89/90), *verbis*.

Ocorre que, a emitente da NF n. 85343 (, CNPJ/MF n.º 53.135.356/0001-07), conforme extrato anexo (doc. 01) obtido no site do SIMPLES NACIONAL, mostra que tal empresa nunca esteve enquadrada no referido regime simplificado.

Ainda, a ora RECORRENTE já havia anexado aos autos a cópia da referida NF n. 85343, demonstrando que houve o regular destaque do IPI da matéria-prima.

Portanto, visto a emitente da NF n. 85343 nunca ter sido optante do SIMPLES e a ora RECORRENTE ter se aproveitado do respectivo crédito de IPI, mister a anulação do

Discussão semelhante já foi objeto de deliberação desta 1ª Turma Extraordinária, em diferentes oportunidades, inclusive no julgamento de processo que resultou na Resolução n.º 3001-000.150, de 11 de dezembro de 2018, merecendo transcrição parte do voto do ilustre Conselheiro Marcos Roberto da Silva, *verbis*.

A discussão objeto da presente demanda versa especificamente sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI constante de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES (FEDERAL ou NACIONAL). Mais especificamente se as empresas fornecedoras objeto da lide são ou não optantes pelo SIMPLES.

O Despacho Decisório, ao negar parcialmente os créditos, apresenta uma lista (e-fls 35 e 36) de notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) que considerou indevidos os créditos aproveitados pela recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.276 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.930784/2009-34

O motivo da irregularidade dos créditos conta da coluna I e foi utilizado o de número 7 “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES”.

A Recorrente alega que efetuou as consultas ao sítio da Receita Federal onde constam que tais empresas não são e nunca foram optantes do SIMPLES conforme cópias dos documentos (e-fl 26 a 28 e e-fl 99 a 101).

No presente caso, os documentos apresentados pela Recorrente mostram que as empresas não são optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Nada mencionando sobre o SIMPLES FEDERAL. Percebe-se que as consultas foram realizadas em 17/03/2011 e 21/02/2014, período bem posterior à data da emissão das notas fiscais que foi entre abril e junho/2006, quando ainda se encontrava vigente o SIMPLES FEDERAL.

Portanto, resta saber se de fato, à época dos fatos objeto da presente lide, as empresas eram ou não optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal apresentam um banco de dados onde consta todo o histórico cadastral de todas as empresas com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). Encontra-se, dentre outros, uma relação de todas as formas tributação escolhidas por cada contribuinte anualmente. A fiscalização lançou mão deste banco de dados e procedeu a análise e conclusão a que chegou sobre as empresas objeto da lide.

Ou seja, nem a Recorrente nem a Fiscalização juntaram informações que as empresas efetivamente foram ou não optantes pelo SIMPLES FEDERAL. Portanto, com vistas a respeitar o Princípio da Verdade Material, entendo ser necessário constar dos autos a informação precisa da forma de tributação adotada pelas empresas Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48),

Cabe ainda destacar que não foram juntadas aos autos (nem pela Recorrente nem pela Fiscalização) cópias das notas fiscais objeto da lide, cujo conteúdo poderão contribuir para uma conclusão sobre o direito ou não ao crédito de IPI constantes destas notas.

Diante do exposto, **considerando** que somente com o recurso voluntário veio aos autos o espelho de consulta ao Simples Nacional, emitido em 07.08.2017, atestando que a empresa ETERNOX MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHA LTDA.-EPP, portadora do CNPJ Nº 53.135.356/0001/07, NUNCA foi optante pelo SIMPLES; **considerando** que a discussão nos autos se limita à glosa de R\$ 286,00 gerada exatamente pelo creditamento do IPI objeto da NF 85.343, emitida pela empresa ETERNOX MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHA LTDA.-EPP, portadora do CNPJ Nº 53.135.356/0001/07 (fls. 63/64); **considerando** que é pacífico o entendimento nesta Turma e no próprio CARF de que se deve sempre privilegiar a verdade material; **considerando** que não temos acesso à consultas no sítio do SIMPLES FEDERAL; **considerando**, finalmente, os precedentes desta Turma, VOTO no sentido de converter o julgamento dos autos em Diligência à Repartição de Origem para :

(i) - proceder à juntada de informações (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) de que a empresa ETERNOX LTDA., portadora do CNPJ Nº 53.135.356/0001/07, era ou não optantes pelo SIMPLES (Nacional e/ou Federal) quando da emissão da Nota Fiscal n 85.343, de 14 de setembro de 02007 (fls. 263/264), visto que não consta no sítio da RFB a possibilidade de consultas relacionadas a este período;

(ii) - dar ciência à recorrente do teor desta Diligência e do seu resultado, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se; e,

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.276 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.930784/2009-34

(iii) - após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF, preferentemente com relatório circunstanciado sobre o cumprimento da Diligência, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator